TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010241-28.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP, BO - 206/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 3719/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAYCO FERREIRA DE SOUSA

Aos 14 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MAYCO FERREIRA DE SOUSA, acompanhado dos defensores, Dr. Nelson Francisco T. Bergonso e Dr. Eraldo Aparecido Beltrame. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Fabio Antonio da Silva Buzatto, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Claudinei Marcos Napolitano, que justificou a ausência. Ausentes as testemunhas de defesa David Appelt e Maicon Lopes Garcia, apesar de devidamente intimadas. Ausente também a testemunha de defesa Cristiano Cabral da Cunha Pereira, que não foi intimada e a Defesa apresentou novo endereço do mesmo. As partes desistiram de todas as testemunhas arroladas e ausentes. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 14 da Lei 10826/03, uma vez que na ocasião descrita na denúncia portava e guardava na via pública um revólver calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinação legal. A ação penal é procedente, O réu admitiu que tinha ido até um baile e levou consigo um revólver, deixando-o no porta luvas do carro. Este fato se amolda ao tipo penal, uma vez que o verbo "portar" não significa necessariamente que o agente traga a arma em suas vestes, bastando tê-la em local de fácil acesso para ele, como por exemplo no interior de um veículo. Ademais, a denúncia também inclui a versão na modalidade de guardar, o que também ocorria, haja vista que o revólver foi lá guardado pelo próprio acusado, como ele próprio admitiu. A eficácia lesiva ficou demonstrada pelo laudo juntado aos autos. É certo que o réu tinha sido denunciado pelo Ministério Público pelo crime de roubo, com o uso da referida arma, mas, são fatos completamente diferentes; naquela denúncia, se atribuiu fato diverso e em momento também diferente do que consta na denúncia pelo porte da arma. Também, deve se falar que este fato, de portar arma, no local indicado na peça acusatória, não foi objeto de imputação no processo em que o réu foi absolvido pelo roubo, tratando-se, pois, de fatos distintos, não se podendo falar em coisa julgada. Por outro lado, o fato de o acusado eventualmente ter sido responsabilizado por receptação, também não exclui a apreciação pelo crime de porte, visto que são fatos diferentes e com objetos jurídicos diversos, não se podendo falar também em "bis in idem". Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu é primário poderá ter a sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Destaca o acusado, de que a peça acusatória expos como norma incriminadora o artigo 14, "caput", da Lei 10826/03. Todavia, a instrução processual, com a juntada dos interrogatórios colhidos no processo em que o acusado fora absolvido pelo crime de roubo, dá o horizonte a esta persecução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

penal, a desclassificação do crime para o artigo 12, haja vista que o verbo nuclear que se mostrou demonstrado foi o tão apenas "manter a guarda de arma de fogo". Diferentemente do porte onde consiste em o agente trazer consigo a arma, e possa dela se utilizar de imediato, o que diga-se, não é o caso, pois a arma fora encontrada dentro do porta-luvas do veículo a aproximadamente 50 a 80 metros da casa de show. Deste modo, entende o acusado de que em caso de ocorrer a condenação, deve se ter a desclassificação para o artigo 12 da Lei. Ressalta ainda que o processo de roubo não pode ser desmembrado como trouxe o órgão acusador. Há de se destacar, por fim, de que se está diante da necessidade da arma de fogo, tendo em vista o acusado ter sido vítima de um atentado contra a sua vida, a qual lhe fez perder um rim. Somando-se a isso, há de se levar em conta o estado pós -parto de profunda depressão em que a convivente do acusado se encontrava e, portanto, sabiamente, retirou da casa. Por fim, o acusado é primário, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e ainda faz jus a atenuante da confissão espontânea, no caso, de advir uma condenação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAYCO FERREIRA DE SOUSA, RG 29.093.253, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 13 de outubro de 2014, por volta das 05h42min, no Bairro Jardim Jacobucci, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do veículo Ford/Fusion, placas EPR-9630-São Carlos-SP, ano modelo 2010, cor branca, portava e tinha sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, tal seja, revólver, marca INA, calibre 32, número de série 142541, municiada com cinco cartuchos íntegros da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante apurado, o presente inquérito policial foi instaurado a partir da extração das peças do processo crime nº 0010607-38.2014.8.26.0566, onde consta que o réu fora acusado, porém absolvido, de, no dia 13 de outubro de 2014, ter subtraído, mediante grave ameaça, o veículo Mitsubishi/L200 Triton 3.2D, placas ENY-6744. Naquele fatídico dia, policiais militares em patrulhamento efetuado para apurar a notícia do aludido roubo, perpetrado mediante o uso do veículo supramencionado, avistaram o referido Ford/Fusion estacionado na via pública, pelo que decidiram esperar por seu condutor. Uma vez identificado o proprietário do automotor, no caso o ora denunciado, os milicianos de imediato realizaram a sua abordagem, oportunidade em que, efetuada busca no interior do automóvel, localizaram o revólver em comento, sem que o denunciado apresentasse documento pertinente para tanto, que no caso seria a autorização para o porte da arma de fogo. Recebida a denúncia (página 57), o réu foi citado (páginas 65/66) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag. 68/77). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando que o réu não estava portando a arma, já que ela foi localizada dentro do porta-luvas de seu automóvel. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para o delito do artigo 12 da mesma lei e que o fato de ele ter a arma foi por necessidade, por ter sofrido um atentado contra a sua vida, tendo retirado a arma da casa porque sua mulher passava por depressão. É o relatório. **DECIDO.** Por ocasião dos fatos o réu participou de um churrasco em uma chácara, onde se desentendeu com uma pessoa, tendo na sequência abordado o desafeto, levando a caminhonete que este usada, que foi em seguida abandonada. Por causa deste fato a pessoa com a qual o réu se desentendeu fez queixa de roubo, e foi por este motivo que policiais acabaram encontrando o réu quando o mesmo saiu de uma festa de pagode e encontraram no veículo dele um revólver. Esta arma era produto de furto e o réu foi responsabilizado em procedimento próprio por receptação culposa, que foi resolvida por transação penal. Quanto ao roubo, o réu foi absolvido, de cujo processo foram extraídas peças para apurar o crime do porte da arma que foi encontrada com o réu. Portanto, o fato aqui examinado é outro e diferente das acusações que ele já respondeu, por roubo e receptação culposa, inexistindo a alegada litispendência arguida pela Defesa. Aqui está bem demonstrado que o réu portava e tinha sob sua guarda, fora da residência, de um revólver



que estava municiado ou trazia junto a munição. O laudo pericial de fls. 16 confirma que a arma encontrada estava apta a efetuar disparos, confirmando a sua potencialidade lesiva. A autoria também é certa porque o réu confessa e a prova contida nos autos, que o mesmo levou consigo o revólver. Está caracterizado o crime pelo qual o réu foi denunciado. Portar não significa trazer propriamente junto ao corpo, mas trazer a arma próxima de si, como é o caso do local onde ela foi encontrada, no porta-luvas do veículo do réu e que estava com ele na ocasião. Portanto, o réu tinha condição plena de usar a arma no momento em que desejasse, mesmo estando ela no local que foi declinado. E ainda que fosse afastada a figura de porte, a denúncia também imputou-lhe a conduta de ter a arma sob a sua guarda, situação que se concretizou com o fato de o réu deixar a arma guardada no interior do veículo que usava. Impossível a desclassificação para a figura do artigo 12 da Lei 10826/03 porque nesta hipótese o crime se caracteriza por "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, mas no interior de sua residência ou dependência desta", que não é o caso mostrado nos autos. Também não constitui justificativa aceitável a alegação do réu de que tinha arma por ter sofrido um atentado e para se prevenir e de uma improvável e hipotética agressão. Também não o beneficia a argumentação pura e simples, sem demonstração probatória, de que retirou a arma de casa para proteger a companheira, que estava sob estado de depressão. Se de fato o réu tinha esta pretensão, poderia levar a arma para outro domicílio e não leva-la consigo quando foi participar de uma festa de pagode e ainda mais estando alcoolizado e alterado como disso. Qualquer pessoa, em tal estado e armada, constituía em perigo iminente para a incolumidade pública. A condenação é medida que se impõe, porque o delito imputado ao réu resultou plenamente configurado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Sendo o réu primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, que se somará à primeira. Condeno, pois, MAYCO FERREIRA DE SOUZA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, que somará com a outra, por ter transgredido o artigo 14, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena originária, o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária correspondente. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):